

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2019

(PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020).

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determinar a aplicação do disposto na referida Lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ ANÍBAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador José Aníbal, altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determinar a aplicação do disposto na referida Lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão. O Senador cita que, entre 2011 e 2016, os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Prev) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

Inquérito – CPI dos fundos de pensão. De acordo com o autor, os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 5.193/2016, de autoria do Deputado Aureo**, que acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para que sejam aplicáveis às instituições previdenciárias;
- **PL nº 10.136/2018, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni**, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equiparando a instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas;
- **PL nº 2.862/2019, de autoria da Deputada Carla Zambelli**, que altera o Código Penal para tipificar o crime de sonegação ou omissão de informações previdenciárias do regime próprio; e
- **PL nº 5.082/2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos**, que acrescenta o Art. 313-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e altera decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.193/2016 e os apensados PL nº 10.136/2018 e PL nº 2.862/2019. Após o envio à Comissão de Finanças e Tributação, foi adicionado o PL nº 5.546/2019, o qual se tornou o projeto principal e os demais foram apensados a este último.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 5.546 de 2019, de seus apensados PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020, e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família,



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

observa-se que todos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir, no voto final, que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, observa-se que as propostas, principal e apensadas, têm como objetivo comum robustecer a responsabilização criminal de gestores e entidades que atuam no contexto da previdência complementar e dos regimes próprios de previdência social, buscando proteger os interesses dos beneficiários e desincentivar práticas fraudulentas e temerárias que possam causar danos significativos.

A iniciativa principal, mais recentemente integrada à árvore de apensados ora analisada, incorpora a essência dos apensados (PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020), e está alinhada com a redação do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

De forma abrangente e completa, aprimora a tipificação dos crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, além de inovar com a criação de uma nova previsão: a facilitação da gestão fraudulenta ou temerária, com penas que variam de 2 a 6 anos de prisão. No mesmo sentido, amplia a responsabilização criminal para aqueles que emitem opiniões, estudos, pareceres, relatórios ou demonstrações contábeis que não estejam em conformidade com as boas práticas ou a regulamentação vigente.



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

Além disso, inclui as entidades de previdência complementar no âmbito da aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que estabelece os crimes contra o sistema financeiro nacional. Assim, estende a aplicabilidade das referidas capulações aos administradores, conselheiros e prestadores de serviço das entidades de previdência complementar (tanto abertas quanto fechadas), bem como das unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Muito embora a Lei Complementar nº 109/2001 já atribua responsabilidades administrativas, civis e criminais aos gestores dessas entidades, a tipificação penal das infrações cometidas por esses agentes ainda é lacunosa. Persiste uma dificuldade em classificar penalmente os crimes cometidos pelos gestores dessas entidades, notadamente das de previdência complementar fechada – o que frequentemente conduz a tentativas de considerá-los como crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme previsto na Lei nº 7.492/86; ocorre que as entidades de previdência complementar fechada não se encaixam na definição de instituições financeiras,

Nesse sentido, as iniciativas expressam a preocupação de adequar uma solução que confira uma tipificação cerrada a tais condutas, sem incorrer em vício de constitucionalidade. A redação proposta, notadamente no PL nº 5.546/2019, tenta evitar uma equiparação direta, sugerindo a aplicação da Lei nº 7.492/86 apenas para fins de responsabilização penal.

Portanto, valendo-se de uma abordagem técnica bastante positiva, a redação proposta não busca equiparar as entidades de previdência complementar às instituições financeiras, mas sim garantir que os delitos cometidos no âmbito dessas entidades sejam adequadamente tipificados e punidos. Isso é fundamental para preservar a autonomia das entidades de previdência, ao mesmo tempo em que se estabelece um aparato sancionatório que contribui para a sua transparência e boa governança.

Sem dúvidas, o conjunto de propostas representa um avanço significativo para garantir a integridade e a confiança no sistema de previdência brasileiro e na responsabilização de gestores que cometem essas irregularidades. Os projetos (assim como o substitutivo aprovado na CSSF),



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

são positivos ao fortalecerem o arcabouço legal vigente, proporcionando um mecanismo mais eficaz para punir condutas fraudulentas e temerárias que podem vir a comprometer a segurança dos recursos dos participantes nos sistemas de previdência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.546 de 2019 (principal), e do PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020 (apensados), e do substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF);

E, no mérito, meu voto é pela aprovação Projeto de Lei nº 5.546 de 2019 (principal), e do PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020 (apensados), e do substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-17104



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2019

(PL nº 5.193/2016, PL nº 10.136/2018, PL nº 2.862/2019 e PL nº 5.082/2020).

Tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária e define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º.....

.....

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.” (NR)



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

“Gestão fraudulenta de instituição financeira”

Art. 4º Usar, com habitualidade, de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

“Gestão temerária de instituição financeira”

Parágrafo único. Assumir, com habitualidade, risco não admitido pelas normas do Sistema Financeiro Nacional ou, na falta dessas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária”

Art. 4º-A. Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que esteja em desacordo com as boas práticas ou com a respectiva regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I – às entidades de previdência complementar fechada ou aberta, em relação:



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
 - b) aos seus prestadores de serviços;
- II – às entidades fechadas de previdência complementar, em relação aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios;
- III – às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, em relação:
- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
 - b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
 - c) aos seus prestadores de serviços.”

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Superintendência de Seguros Privados (Susep), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou as unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social verificarem indício da ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá noticiar ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo também será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência,



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *

verificar a ocorrência de indício de crime de que trata esta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17104

Apresentação: 17/12/2024 15:31:38.673 - CFT
PR_1 CFT => PL 5546/2019 (Nº Anterior: PLS 312/2016)

PRL n.1



* C D 2 4 6 3 5 9 4 6 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246359463700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro